RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2018

TEMA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE LOANDA

SÚMULA DO TEMA: Medicamentos. Aquisição. Método de Compra "A" a "Z". Impossibilidade. Preços dos Medicamentos. ANVISA. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Orçamentos Preços Máximos de Medicamentos. PF - Preço de Fábrica e PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo. CAP – Coeficiente de Adequação de Preços. Desconto Mínimo Obrigatório. Menor Preço – Nota Paraná. Princípio da Eficiência. Introdução dessas Regras nos Editais de Licitações. Observação e Introdução na prática ordinária de aquisição de medicamentos. Pregoeiro. Equipe de Licitação. Expedição de Portaria pelo Prefeito. Publicação. Gestão redirecionada a concretização do Valor Público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e IX (primeira parte) III da Constituição Federal[1], no artigo 26, incisos I, V, VI, VII e artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93[2] e no artigo 58, inciso VII da Lei

1 **Constituição Federal:**
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
IX – exercer outras funções que lhe foram conferidas (...).

2 **Lei n. 8.625/93:**
Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e **procedimentos administrativos pertinentes**, e para instruí-los:
V – praticar atos administrativos executórios, de **caráter preparatório**.
VI – dar **publicidade dos procedimentos administrativos** não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas.
VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade.

Complementar Estadual n. 85/99; artigo 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017[3]; e

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na Constituição Federal como direito social fundamental (artigo 6º), reconhecendo a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, artigo 196).

CONSIDERANDO que os recursos públicos não são infinitos e que os Gestores devem zelar pelo **valor público** (*os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade*) ou seja, uma Gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão que contemplem a relação entre qualidade, preço, benefício e sacrifício, bônus e ônus.

CONSIDERANDO que a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (www.anvisa.gov.br), através de sua **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos** – CMED, via Secretaria-Executiva, por meio de regulamentos, fixou *Preços Máximos de Medicamentos Por Princípio Ativo*, para *Compras Públicas*, destacando o **Preço de Fábrica** (**PF**) e **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**), destacando que a periodicidade de atualização dos preços no site da ANVISA é ordinariamente mensal, à

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
I – pelos poderes estaduais ou municipais.
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

3 Art. 1ºA recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.

exceção de março a maio quando a página não sofre atualização em razão de manutenção face ao ajuste anual dos preços dos medicamentos.

CONSIDERANDO que o acesso a referida informação se dá pelo site http://portal.anvisa.gov.br, na sequência de link: ASSUNTOS > MEDICAMENTOS > CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS – CMED > LISTA DE PREÇOS > PREÇOS MÁXIMO DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS > Versão PDF – XLS (atualizada anualmente).

CONSIDERANDO que para aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o **Preço Fábrica** – PF e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** PMVG.

CONSIDERANDO que o **Preço de Fábrica** – PF é o teto do preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro, ou seja, é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o **Preço Máximo de Venda ao Governo** – PMVG é o resultado da aplicação do *Coeficiente de Adequação de Preços* (**CAP**) sobre o Preço Fábrica – PF [PF*(1 – CAP)]. E que se trata do maior preço permitido para venda do medicamento a entes da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188594&base=baseMonocraticas) foi provocado pela indústria farmacêutica, a qual, via Associação, pretendeu reconhecimento de indevida intervenção estatal na atividade econômica da União ao estabelecer o **Coeficiente de Adequação de Preços - CAP**,

todavia, na decisão emanada no RMS 27418, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13.11.2014, publicado em Dje-231 DIVULG **24/11/2014** PUBLIC 25, o STF, com apoio na técnica da motivação "per relationem", , acolheu manifestação do MPF, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão antes exarada pelo Egrégio STJ, ou seja, entendeu que a regulação econômica do setor farmacêutico, via controle de preço pelo Estado, Anvisa, CMED, tem a finalidade de assegurar a implementação de política de acesso a medicamentos à população em geral, expressão da dignidade humana, conformadora de toda a atividade econômica, com participação do setor privado na realização de políticas públicas de acesso à saúde e à vida.

CONSIDERANDO que, mais especificadamente, o **CAP – Coeficiente de Adequação de Preços** é um desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço de Fábrica – PF de alguns medicamentos[4], nas compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Foi criado com o principal objetivo de uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio fundamental do Sistema Único de Saúde – SUS. Foi regulamentado pela Resolução n. 3, de 2 de março de 2011[5].

4 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado, itens "legislação" e "Comunicados – 20173". Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

5 Art. 1º. As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, **deverão** aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 1º O CAP, previsto na Resolução n. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.
§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Màximo de Venda ao Governo – PMVG.
§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

CONSIDERANDO que **estão obrigados** a aplicar o **CAP** – Coeficiente de Adequação de Preços, **qualquer pessoa jurídica** (distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias) **que deseje vender medicamentos**, sobre os quais incida o CAP[6], aos entes da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (http://portal.anvisa.gov.br/perguntas-e-respostas-preco-cap)(Resoluções CMED n. 4, de 18.12.2006; n. 04, de 7 de agosto de 2008 e n. 03, de 2 de março de 2011).

CONSIDERANDO que é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos ao Governo, **constantes do rol anexo** ao Comunicado CMED 15/2017[7] e norma sucessora **ou** para atender **ordem judicial**, destacando que conforme o Comunicado CMED n. 06/2017, o CAP que é atualizado anualmente, em vigor (**2018**), atualmente é de **19.28%**[8].

CONSIDERANDO que o **CAP** é calculado a partir da média da razão entre o índice do PIB per capita do Brasil e os índices do PIB per capita da Austrália, Canadá, Espanha, Estados

6 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado, itens "legislação" e "Comunicados – 20173". Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

7 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado, itens "legislação" e "Comunicados – 20173". Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

8 A Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com fulcro no disposto no inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED n. 3, de 29 de julho de 2003, expede o presente Comunicado:

1 – O Coeficiente de Adequação de Preços – CAP fica definido em 19.28% (dezenove vírgula vinte e oito por cento), de acordo com a fórmula descrita no item 3 do Anexo I da Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, conforme planilha de cálculo constante do Anexo deste Comunicado.

Unidos, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, ponderada pelo PIB. Este índice é extraído do Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH das Nações Unidas e é atualizado anualmente.

CONSIDERANDO que as farmácias e drogarias, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, também deverão respeitar o limite do **Preço Fabricante** – PF conforme Orientação Interpretativa n. 2, de 2006, ou o **Preço Máximo de Venda ao Governo** – PMVG nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

CONSIDERANDO que o **PMVG** é calculado a partir da seguinte fórmula: PMVG = PF (1 – CAP), onde PMVG se trata do Preço Máximo de Venda ao Governo, o PF se trata do Preço de Fábrica e o CAP se trata do Coeficiente de Adequação de Preço.

CONSIDERANDO que o **PMC** se trata do Preço Máximo ao Consumidor, tratando-se daquele praticado pelas farmácias e Drogarias, permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes. Entrementes, as farmácias e drogarias, ao realizarem vendas aos entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço do Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG nos casos de obrigatoriedade do CAP – Coeficiente de Adequação de Preço.

CONSIDERANDO que no cálculo do **PMVG,** os tributos incidentes sobre medicamentos são o **PIS/CONFINS** e **ICMS.** Que os PF – Preços de Fábrica divulgados pela CMED já consideram desonerações de PIS/COFINS, de acordo com a lei n. 10.147/00, todavia, em relação ao ICMS, as desonerações deste imposto devem ser observadas nos convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, responsável por promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

CONSIDERANDO que quando o medicamento não tem isenção de tributos, o cálculo do **PMVG** deve se dar aplicando-se o CAP sobre o preço fábrica com os impostos correspondentes. E quando tem isenção de tributos para compra pública, o **PMVG** deve ser calculado aplicando-se o CAP sobre o preço fábrica livre de impostos.

CONSIDERANDO que, sobre o **ICMS**, o artigo 155 da Constituição Federal estabelece que em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna do Estado de origem, quando o destinatário não for contribuinte, ou seja, é o caso da Administração Pública, que é 'consumidora' do medicamento e não contribuinte. De forma que, caso a operação não seja isenta de ICMS, em vendas para a Administração Pública, a alíquota a ser observada é a alíquota interna do Estado onde se encontra a empresa responsável pela venda dos produtos, seja distribuidor ou indústria (em casos de compras diretas da empresa produtora).

CONSIDERANDO que para os medicamentos isentos do **ICMS,** identificados nos Convênios do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), a alíquota incidente deverá ser 0 (zero) %. De forma que, se além do medicamento estar relacionado nos Convênios do CONFAZ, também for alcançado pelo CAP, o cálculo do **PMVG** será realizado considerando o Preço Fábrica desonerado de ICMS.

CONSIDERANDO que para os medicamentos constantes nos demais convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais, Convênios: ICMS 76/94; ICMS 162/94; ICMS 95/1998; ICMS 01/1999; ICMS 140/2001; ICMS 10/2002; ICMS 87/2002; ICMS 21/20103; ICMS 56/2005; ICMS 34/2006; ICMS 161/2006 e ICMS 17/2007, dentre outros, o **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG** devem ser calculados aplicando-se a desoneração do imposto.

CONSIDERANDO o quanto dispõe o Decreto n. 7.871/2017 que estabelece o RICMS/PR, especialmente em seu Anexo 5, itens 73 e 126 quanto as hipóteses de isenção de ICMS nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos lá relacionados que se destinem a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às fundações públicas (http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RICMS2017.pdf) (página digitalizada do arquivo n. **777 – item 73**; página digitalizada do arquivo n. **876 – item 126**).

CONSIDERANDO ser importante que o edital de licitação mencione expressamente a obrigatoriedade de aplicação do coeficiente de adequação de preços - CAP, **nos casos em que a regulamentação da CMED o exigir**[9], ou seja, para aquisição de medicamentos que estejam incluídos no rol de produtos em cujos preços serão aplicados o **Coeficiente de Adequação de Preços** e os que devem ser adquiridos por força de **decisão judicial**; e que, em todo caso, a ausência dessa ressalva, não desobriga a empresa vencedora do certame a respeitar a legislação, sob pena de responder administrativamente, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO que eventuais dúvidas dos Gestores sobre o tema poderão ser dirimidas via contato por e-mail ao cap.cmed@anvisa.gov.br e que a legislação referente ao CAP está disponível em link próprio do site http://portal.anvisa.gov.br/perguntas-e-respostas-preco-cap.

9 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado, itens "legislação" e "Comunicados – 20173". Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

CONSIDERANDO que eventual negativa da empresa na aplicação do CAP, nos casos previstos em lei, deve ser encaminhado mediante representação à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço sito SIA TRECHO 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar – CEP 71.205-050, Brasília/DF (Correios) ou via correio eletrônico no e-mail cap.cmed@anvisa.gov.br (**necessário digitalizar e encaminhar junto os documentos abaixo destacados)** bem como ao Ministério Público, fazendo-se acompanhar da cópia da ata de registro de preços ou documento equivalente, onde conste o produto adquirido, o número do registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para aquisição e preço obtido no certame **(i)**, cópia da decisão judicial (quando for o caso), cópia das propostas apresentadas por cada uma das empresas participantes da licitação **(ii)**, cópia de nota fiscal **(iii)**, havendo recusa em cotar preços PMVG, deverão ser encaminhadas além dos documentos antes mencionados, a solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida e, se houver, a recusa do fornecedor em cotar preços tendo como base o PMVG (**iv)**, cópia de documento que comprove a existência de contrato que verse sobre a concessão de direitos exclusivos sobre a venda firmado entre a empresa produtora de medicamentos e distribuidora, se houver **(vi)** e qualquer outro documento que o denunciante julgar conveniente **(vii).**

CONSIDERANDO que nos casos em que não for aplicado o **PMVG** em razão do medicamento não constar da sigla CAP ou não estar incluída no rol assim identificado pelo CMED, a Administração Pública deverá usar como teto máximo nas suas aquisições, a referência indicada como **Preço de Fábrica** – PF;

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de que em alguns casos o preço praticado no mercado privado poderá ser inferior ao preço divulgado na tabela CMED; importante que, para garantia do valor público e do princípio da eficiência, **em todos os casos, sempre, a Prefeitura Municipal ou o ente Gestor deverá imprescindivelmente proceder pesquisa**

Papel reciclado, poupe este papel original

de preços prévia à licitação, inclusive utilizando-se da fonte de pesquisa http://menorpreco.notaparana.pr.gov.br, atentando-se para o quanto dispõe a **Lei Estadual n. 19.476/2018**, fazendo-o tudo de forma documentada com indicação das fontes, tal como antes já referenciado na Recomendação Gepatria Maringá n. 03/2018, antes encaminhada.

CONSIDERANDO que o método de aquisição de medicamentos por lote em lista fechada de "A" a "Z" não contempla a especificação dos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir, bem como o seu quantitativo, mas apenas o limite do valor máximo total das aquisições, **circunstância que impede ou dificulta a aferição objetiva do que seria a melhor proposta e ainda limita o número de eventuais participantes do processo licitatório**, justamente em razão da nítida insegurança gerada pelo excessivo alargamento do objeto do contrato que será firmado (Lei 8.666/93, artigo 14 combinado com artigo 15º, § 7º, inciso I e II);

EXPEDE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Gestores Municipais (**Prefeitos**), **procuradores jurídicos**, **pregoeiros**, **equipe de licitação** e demais servidores cooperadores e ainda **controlador interno**, a fim de que, no campo de suas atribuições, considerando as diretrizes aqui mensuradas, **OBSERVEM** e **EFETIVAMENTE APLIQUEM** referidas diretrizes, **INCLUSIVE**:

DA NÃO UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPRA POR LOTE EM LISTA FECHADA DE "A" a "Z".

P R I M E I R O – Nas licitações/pregões para aquisição de medicamentos, o Município não de utilizará do método de compra por lote em lista fechada de "A" a "Z" ou qualquer outro método de aquisição que não contemple a especificação dos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir, bem como o seu quantitativo que privilegia apenas o limite do valor máximo total das aquisições, haja vista que tal método de aquisição impede ou dificulta a aferição objetiva do que seria a melhor proposta e ainda limita o número de participantes do processo licitatório em razão do indevido alargamento do objeto do

contrato, além de ferir as disposições do art. 14 'caput' e artigo 15, § 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.l666/93.

REMUME – Relação Municipal de Medicamentos

S E G U N D O – O MUNICÍPIO deverá **implementar gestão organizada** e eficiente no que se refere a **identificar mês a mês** quais são os medicamentos corriqueiramente dispensados em favor de seus cidadãos através de sua (s) unidade (s) de saúde (Farmácia Básica e/ou Unidade de Pronto Atendimento – UPA, dentre outras). Par tanto, deverá organizar a sua **Relação Municipal de Medicamentos – REMUME** (artigo 19-P da Lei n. 12.401/2011[10]), inclusive podendo levar em conta a base do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos – artigo 2º, inciso VII da Resolução n. 338, de 06 de maio de 2004[11] e Portaria GM n. 3.916, de 30.10.1998[12]) através de um **documento formal** subscrito pelo **Secretário Municipal de Saúde** e, pelo menos, **outros dois servidores da área de saúde** (preferencialmente um Médico e um Enfermeiro).

Parágrafo Primeiro - Essa comissão será nomeada pelo Prefeito através de ato administrativo – Portaria/Decreto.

Parágrafo Segundo – Essa comissão criará um método de levantamento de dados internos (que será exposta na parte inicial do REMUME) que lhes permita fundamentar a razão pela qual, em espécie e quantidade, nomearam os medicamentos integrantes de referida lista, cujo teor, em documento formal, deverá ser reavaliado ou ratificado a cada três (3) meses.

10 Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:
(...)
III – no âmbito de cada município, deforma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

11 Art. 2º. A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos:
(...)
VII – utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica.

12 Art. 1º. Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

Parágrafo Terceiro – O **REMUME** deverá: **i)** - ser subscrito pela Comissão Nomeada e pelo Prefeito); **ii)** – encaminhado via ao Conselho Municipal de Saúde (que poderá sugerir inclusão ou exclusão de medicamentos, cuja decisão final caberá a equipe nomeada); **iii)** - publicado no órgão oficial do Município; **iv)** - ser inserido no site da Prefeitura Municipal junto à aba da Secretaria Municipal de Saúde, com a nomenclatura **REMUME** – Relação Municipal de Medicamentos; **v)** – comunicado ao Controle Interno para que verifique se atendeu aos termos dessa Recomendação e da legislação antes mencionada; **vi)** – encaminhado à Equipe de Licitação e Pregoeiro, que por sua vez, ficará vinculado a ele para base de identificação e quantificação dos fármacos, não lhes sendo permitido incluir quaisquer outros, ressalvando documento formal justificado antecedente, documentado pela própria equipe responsável pela formulação do REMUME (art. 14, 'caput' e art. 15, § 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.666/93[13].

DA INCLUSÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO

T E R C E I R O - Em todas as aquisições de medicamentos realizadas pelo Município, o ente deverá INCLUIR no Edital de Licitação/Pregão, as referências e condições constantes desta Recomendação (não a recomendação em si, mas seu teor).

DO PREÇO DE FÁBRICA (PF) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG)
Inclusive Medicamentos Adquiridos por Força de Decisão Judicial

13 Art. 14. nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
§ 7º nas compras deverão ser observadas, ainda:
I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação da marca;
II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Papel reciclado, pense nisto antes de imprimir!

Q U A R T O – Nas **aquisições públicas de medicamentos**, o Município deverá observar preliminarmente dois tetos máximos de preços[14]: o **Preço Fábrica** – PF e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** - PMVG (este, para os medicamentos constantes da lista CMED, referenciada no corpo desta Recomendação sobre os quais incida o **CAP**[15]), bem como, em qualquer caso, independentemente de estar incluído na lista do CAP, aqueles medicamentos adquiridos por força de decisão judicial), destacando que referido procedimento e condição é aplicado para qualquer pessoa jurídica que deseje vender medicamentos para o Município, **inclusive farmácias e drogarias**.

PESQUISA ADICIONAL 'MENOR PREÇO NOTA PARANÁ'

Q U I N T O – Para entregar densidade no valor público do investimento, **para além de observar as referências de teto de preço máximo ditado nos itens anteriores;** diante da possibilidade de que em alguns casos o preço praticado no mercado privado poderá ser inferior ao preço divulgado na tabela CMED, deverá o Município, em todos os casos, sempre, imprescindivelmente proceder também pesquisa de preços prévia à licitação, inclusive (sem prejuízo de outras fontes) utilizando-se da fonte de pesquisa http://menorpreco.notaparana.pr.gov.br, atentando-se para o quanto dispõe a **Lei Estadual n. 19.476/2018**, fazendo tudo de forma documentada/arquivada com **indicação e prova das fontes pesquisadas**.

14 site http://portal.anvisa.gov.br, na sequência de link: ASSUNTOS > MEDICAMENTOS > CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS – CMED > LISTA DE PREÇOS > PREÇOS MÁXIMO DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS > Versão PDF – XLS (atualizada anualmente).

15 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado, itens "legislação" e "Comunicados – 20173". Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

Papel reciclado, menor custo ambiental

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

S E X T O - Para os medicamentos constantes nos demais convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais, Convênios: ICMS 76/94; ICMS 162/94; ICMS 95/1998; ICMS 01/1999; ICMS 140/2001; ICMS 10/2002; ICMS 87/2002; ICMS 21/20103; ICMS 56/2005; ICMS 34/2006; ICMS 161/2006 e ICMS 17/2007; no âmbito do Estado do Paraná, o **Decreto n. 7.871/2017** que estabelece o RICMS/PR, especialmente em seu **Anexo 5, itens 73 e 126**[16], **DEVE O MUNICÍPIO**, em relação ao **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, APLICAR** a desoneração do imposto.

RESISTÊNCIA DE EMPRESAS NA APLICAÇÃO DO DESCONTO

S É T I M O - Eventual negativa da empresa na aplicação do CAP, nos casos previstos em lei, deve ser encaminhado mediante representação à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço sito SIA TRECHO 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar – CEP 71.205-050, Brasília/DF (Correios) ou via *correio eletrônico* no e-mail cap.cmed@anvisa.gov.br (necessário digitalizar e encaminhar junto os documentos abaixo destacados) bem como ao Ministério Público da comarca de seu município, fazendo-se acompanhar dos documentos referenciados no corpo desta Recomendação, importando a renovação do procedimento licitatório.

EDIÇÃO DE PORTARIA/DECRETO

O I T A V O – Para garantia do valor público na gestão dos recursos no investimento da aquisição dos medicamentos; para prevenir responsabilidade do ordenador das despesas, o **Gestor (Prefeito)** emitirá Portaria ou Decreto denotando acolhimento e introdução do teor

16 (http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RICMS2017.pdf) (página digitalizada do arquivo n. **777 – item 73**; página digitalizada do arquivo n. **876 – item 126**).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

desta Recomendação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como no objetivo de cumprir o propósito da cláusula segunda e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Quanto ao conteúdo desta Recomendação e a Portaria a ser expedida pelo Prefeito, serão **cientificados formalmente os servidores** em relação às quais ela é destinada: o ***pregoeiro, equipe de apoio, presidente da equipe de licitação* e demais integrantes, *procuradoria jurídica, controladoria interna, secretário municipal de saúde***), colhendo deles recibo (com identificação do nome, RG e função – assinatura) e em seguida serão publicadas no órgão oficial e mantidas nos anais do site da Prefeitura Municipal, bem como encaminhado cópia ao Gepatria Maringá no endereço eletrônico gepatria.maringa@mppr.mp.br.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

N O N O – E como forma preventiva e proativa de interação administrativa entre o Ministério Público e a Administração Pública Municipal, **EXPEDE-SE** este documento denominado **RECOMENDAÇÃO**, contendo 16 (dezesseis) páginas, a qual deverá ser lida, refletida e implementada formalmente, doravante, como rotina na sua forma de Gestão, importando implementá-la no prazo de **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, prestando contas no mesmo prazo**.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Eventual inobservância dos parâmetros fixados nesta Recomendação no trato das licitações levadas a cabo pela Administração; a negligência ou omissão na expedição de Portaria/Decreto na forma recomendada, poderá resultar em averiguação preliminar e pontual nos procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, e se detectado falta aos princípios da administração pública, resultará em manejo judicial (responsabilidade por ato de

Papel reciclado, menor custo ambiental.

improbidade administrativa, ressarcimento, obrigação de fazer/não fazer com multa e responsabilidade criminal) para responsabilização dos destinatários desta Recomendação.

Observando, emitindo e colocando em prática a Portaria/Decreto, o Prefeito e demais servidores se tornarão escusáveis e reforçarão os laços de cooperação preventiva entre as instituições, esvaziando necessidade de atuação demandista e realçando o 'valor público' na aplicação dos recursos públicos.

MARINGÁ (PR), 06 de SETEMBRO de 2018.

NIVALDO BAZOTI
Promotor de Justiça – Gepatria Maringá

Papel reciclado, menor custo ambiental